

# O DANO MORAL NO ACIDENTE DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR

## THE PAIN AND SUFFERING DAMAGES IN THE EMPLOYMENT-RELATED ACCIDENT AND OBJECTIVE CIVIL LIABILITY OF EMPLOYER

José Otávio de Almeida Barros Junior\*

**Resumo:** O presente trabalho analisa a aplicação da responsabilidade civil nas relações de emprego, direcionando um enfoque especial nas indenizações devidas pelos empregadores em relação aos acidentes laborais sofridos por seus empregados, defendendo a aplicação da responsabilidade civil objetiva, ou seja, independente de culpa.

**Palavras-chave:** Danos morais. Acidente do trabalho. Responsabilidade.

**Abstract:** This paper examines the application of liability in employment relations, directing a special focus on damages owed by employers for work accidents suffered by their employees, supporting the implementation of objective civil liability, i.e., independent of fault.

**Key words:** Pain and suffering damages. Employment-related accident. Objective civil liability.

**Sumário:** 1 Noções gerais; 2 A problemática do acidente do trabalho e as formas de prevenção; 3 A responsabilidade civil e seus reflexos nas relações de trabalho; 4 Responsabilidade subjetiva x responsabilidade objetiva e sua aplicação ao empregador nos acidentes do trabalho; 5 Conclusão; 6 Referências.

---

\* José Otávio de Almeida Barros Junior é Advogado Trabalhista, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru - ITE e pós Graduando em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE.

## 1 NOÇÕES GERAIS

Ao estudarmos a responsabilidade civil do empregador nos acidentes do trabalho e a reparação dos danos morais dela decorrentes, necessário se faz o estudo de três disciplinas jurídicas distintas, porém com estreita relação, que proporciona uma aplicabilidade conjunta. São elas o Direito do Trabalho, o Direito Civil e o Direito Previdenciário.

Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, inúmeras questões controvertidas decorrentes da relação de trabalho entraram em discussão, demonstrando a preocupação da doutrina e da jurisprudência quanto ao tema.

O acidente do trabalho infelizmente é um mal que atinge não somente a sociedade brasileira, mas a população mundial.

Segundo dados estatísticos da OIT, divulgados em 1985, a cada três minutos um trabalhador perdia a vida no mundo em consequência de acidente do trabalho ou doença profissional, e a cada segundo, pelo menos, quatro trabalhadores sofriam algum tipo de lesão. Duas décadas depois, a mesma OIT divulgou dados, em 2003, assustadores, asseverando que ocorrem por ano no mundo 270 milhões de acidentes, representando aproximadamente 740 mil por dia ou nove por segundo. Além das perdas humanas e todos os efeitos colaterais, há o custo econômico extraordinário que ultra-

passa anualmente um trilhão de dólares americanos, por volta de 4% do produto interno bruto global.<sup>1</sup>

Se não bastassem os alarmantes números de ocorrência de acidentes laborais, atualmente, ante a modernização da vida em sociedade e das relações de trabalho, observamos que a aplicação do instituto da responsabilidade civil tem-se mostrado muito necessária para dirimir e resguardar o fundamental direito à dignidade humana do trabalhador.

É fato notório e costumeiro atualmente notícias na mídia referentes a situações vexatórias e discriminantes sofridas por trabalhadores no ambiente de trabalho. São casos de assédio moral, assédio sexual, discriminações raciais, entre outras, inúmeras e infelizes situações onde trabalhadores são submetidos a tratamentos desumanos e degradantes por seus superiores hierárquicos no local de trabalho.

Em boa hora, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado de forma clara no sentido de repudiar qualquer forma de discriminação e preconceito no ambiente de trabalho, procurando evitar ao máximo que os danos sofridos pelos trabalhadores não fiquem sem uma reparação.

Exemplo típico é a decisão proferida pelo Ministro Renato de Lacerda Paiva, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que condenou uma empresa por tratamento ofensivo, considerado assédio moral, a pagar uma indenização de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao empregado humi-

<sup>1</sup> Dados extraídos da obra OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo, Ltr, 2007, p. 30.

lhado. Afirmou-se que o empregado era chamado de “cavalo paraguaio, incompetente, idiota e burro” por não atingir as metas de venda da empresa, bem como era obrigado a dançar a “dança do piripiri” na frente dos demais colegas.<sup>2</sup>

Entretanto, muito embora inúmeros casos levados à Justiça do Trabalho consigam impor à empresa uma condenação e em contrapartida reparar os danos sofridos pelos trabalhadores, a regra é que a maioria dos casos levados à Justiça do Trabalho, bem como inúmeros outros que sequer adentram as portas do Judiciário Laboral, infelizmente não terminam de forma favorável ao trabalhador, fazendo com que o mesmo suporte sozinho o dano sofrido.

Assim, necessário se faz o estudo da aplicação da responsabilidade civil objetiva ao empregador para a reparação dos danos morais causados a seus funcionários, especialmente em decorrência de acidentes do trabalho, como forma de retirar do trabalhador o pesado e muitas vezes impossível ônus de provar a culpa de seu patrão.

## 2 A PROBLEMÁTICA DO ACIDENTE DO TRABALHO E AS FORMAS DE PREVENÇÃO

Para Sérgio Pinto Martins, acidente do trabalho:

“...muito embora inúmeros casos levados à Justiça do Trabalho consigam impor à empresa uma condenação e em contrapartida reparar os danos sofridos pelos trabalhadores, a regra é que a maioria dos casos levados à Justiça do Trabalho, bem como inúmeros outros que sequer adentram as portas do Judiciário Laboral, infelizmente não terminam de forma favorável ao trabalhador, fazendo com que o mesmo suporte sozinho o dano sofrido.”

[...] é a contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.<sup>3</sup>

Infelizmente, o acidente laboral é um evento que ocorre em todos os locais do mundo. Assim, inúmeros países possuem a preocupação de estabelecer em seus ordenamentos a proteção à segurança e à saúde do trabalhador, se não vejamos:

No México, a Constituição de 1917 foi pioneira em tratar dos direitos sociais dos trabalhadores. O art. 123 dessa Constituição reduziu a jornada dos trabalhadores, garantiu descanso semanal e salário mínimo, além de introduzir o seguro social contra acidentes do trabalho. Diferentemente do que ocorre no Brasil, agindo com culpa grave, o empregador arcará com o pagamento do direito comum e com os danos do seguro social.

Em Portugal, a Constituição Portuguesa de 1976 tem como princípio estruturante, como a nossa, a dignidade da pessoa humana. No seu art. 59, c, traz o direito à presta-

<sup>2</sup> Fonte: Site TST, AIRR nº 8.498/2005.026.12-40, relator Ministro Renato de Lacerda Paiva.

<sup>3</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 433.

ção do trabalho em condições de higiene e segurança.

Segundo Teresinha Lorena Pohlmann Saad,<sup>4</sup> a primeira lei especial de acidentes do trabalho foi instituída na Alemanha, em 1884, por Bismark, consubstanciando uma política social tão exitosa que há mais de cem anos sempre despertou interesse internacional. Segue a autora afirmando que o exemplo da Alemanha foi seguido pela maioria dos países industriais da Europa, como a Áustria (1887), Noruega (1894), Inglaterra (1897), França (1898), Dinamarca (1898), Itália (1898), Espanha (1900) e pelo Brasil, em nossa primeira lei de acidentes do trabalho, em 1919.

Denota-se neste breve esboço comparativo de normas internacionais que a proteção à saúde do trabalhador e a problemática do infortúnio laboral, infelizmente, tratam-se de uma preocupação mundial.

Dessa forma, evidencia-se uma grande tendência mundial em proteger a saúde do trabalhador, evitando-se os acidentes do trabalho, que sem dúvida trazem consequências desastrosas para toda a sociedade.

O art. 20, da Lei n. 8.213/1991 equipara ao acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, que também são problemas sérios que afetam a vida de muitos trabalhadores.

O professor Sérgio Pinto Martins leciona que a doença do trabalho é o gênero do qual a doença

profissional é espécie. Ressalta o mestre que nem toda doença pode ser considerada do trabalho, pois somente aquelas determinadas pela lei é que o serão, na forma prevista no Anexo II, do Decreto n. 3.048.<sup>5</sup>

O acidente laboral pode trazer ao trabalhador diversas consequências ou efeitos, senão vejamos: pode o trabalhador vir a sofrer, além da morte, incapacidade total, parcial, temporária ou permanente.

A morte, se é que podemos mensurá-la, sem dúvida alguma é a mais trágica de todas as consequências que o acidente do trabalho pode acarretar ao trabalhador.

O trabalhador que sofrer acidente do trabalho, durante os primeiros 15 dias de afastamento do emprego, terá seu contrato de trabalho interrompido, não podendo o mesmo ser dispensado, fazendo jus ao recebimento dos dias de afastamento como se trabalhando estivesse. Após o 16º dia, o acidentado passa a perceber junto à Previdência Social o benefício auxílio-doença acidentário. Passando a receber referido benefício, o contrato de trabalho do acidentado ficará suspenso, não podendo desta forma ser dispensado da empresa sem justa causa.

Ao receber o auxílio-doença acidentário o trabalhador adquire estabilidade provisória, pois assim estabelece o art. 118, da Lei n. 8.213/1991. Referido dispositivo estabelece que o segurado que sofreu aci-

<sup>4</sup> SAAD, Terezinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da empresa: acidentes do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 1999, p. 34-35.

<sup>5</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 434.

dente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do benefício, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Dessa forma, procurou o legislador proteger o trabalhador acidentado que, em decorrência do acidente sofrido e das sequelas deixadas pelo mesmo, dificilmente encontraria novo emprego caso fosse dispensado pelo empregador.<sup>6</sup>

Como podemos observar, a atividade do trabalhador, de uma forma geral, sempre será passível de risco de acidente. Assim, devem ser adotadas, sempre que possível, medidas de higiene e segurança que resguardem a vida e a saúde do trabalhador.

A CLT em seus arts. 154 a 201 estabelece regras pertinentes à segurança e à medicina do trabalho. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXII, também é expressa em estabelecer como direito fundamental do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Assim, sendo um preceito constitucional fundamental, para

que a norma possua efetividade, faz-se necessário um conjunto de medidas tomadas pelas empresas, pelos trabalhadores e pelos órgãos governamentais responsáveis.

A intenção do legislador constitucional, evidentemente, foi de proteger ao máximo a saúde do trabalhador. Dessa forma, tomar medidas reparatórias não soluciona o problema, pois o acidente do trabalho, na maioria das vezes, é irreparável.

Por mais vantajosa que seja uma eventual indenização, a dor, o sofrimento, e principalmente os danos físicos e estéticos causados por um acidente laboral não podem ser reparados.

Outrossim, podemos afirmar que incumbe ao Estado zelar pela saúde dos trabalhadores, aplicando, através de seus Três Poderes,

mecanismos capazes de reduzir os riscos de acidentes, seja na elaboração de leis, na fiscalização mais severa do cumprimento das normas ou ainda na aplicação dos dispositivos legais em casos concretos, condenando empresas que descumprem com os deveres legais.

Quanto às empresas, inegável que sua participação é funda-

“... a dor, o sofrimento, e principalmente os danos físicos e estéticos causados por um acidente laboral não podem ser reparados.”

<sup>6</sup> “A fragilidade da mão-de-obra do acidentado evidencia-se após o infortúnio laboral de tal modo que geralmente a empresa, preocupada algumas vezes tão-somente com as cifras econômico-financeiras, não enxerga qualquer compensação econômica na manutenção de um trabalhador cuja capacidade laborativa foi sensivelmente atingida. Ademais, o ato infortúnio tem por efeito direto atingir a subjetividade do operário acidentado”. PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Estabilidade**. São Paulo: Ltr, 2002, p. 87.

mental para a redução dos riscos acidentários.<sup>7</sup>

Desse modo, necessário se faz uma ação conjunta de cooperação entre empregados, empregadores e órgãos governamentais, com o objetivo maior de prevenir os acidentes laborais, propiciando um ambiente mais agradável e seguro aos trabalhadores, o que, em consequência, lhe proporcionará uma melhor qualidade de vida, não só a si mesmo, mas à sua família e à sociedade de um modo geral.

Entretanto, muito embora existam inúmeras disposições legais regulamentando o acidente do trabalho e suas formas de prevenção e reparação, certo é que na prática a realidade cotidiana de muitos trabalhadores é bem diferente.

Tendo em vista a expressa determinação constitucional que obriga o empregador a reparar os danos causados em decorrência de acidentes laborais somente quando incorrer com dolo ou culpa, a ocorrência de acidentes do trabalho vem aumentando, uma vez que as empresas não se preocupam em evitar os riscos e prevenir os acidentes, pois têm conhecimento de que a prova de sua culpa pelo empregado em uma demanda judicial é muito difícil.

Assim, os acidentes laborais

continuam ocorrendo de forma alarmante e os trabalhadores continuam desamparados sem conseguir perceber uma indenização devida.

Desse modo, indagamos: Existe remédio para esse problema? Entendo que sim, com a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, como ficará demonstrado a seguir.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

A Responsabilidade Civil é um dos temas mais problemáticos da atualidade jurídica, ante sua expansão no direito moderno e seus reflexos nos mais diversos ramos do direito.

A todo instante surge a problemática da responsabilidade civil, pois cada atentado ou dano sofrido pelo homem, relativamente à sua pessoa ou ao seu patrimônio, causa um desequilíbrio de ordem moral e patrimonial na esfera jurídico-econômica. Dessa forma, torna-se imprescindível a criação de soluções ou remédios jurídicos para dirimir citadas questões, uma vez que o direito não tolera que as ofensas fiquem sem reparação.

Segundo Maria Helena Diniz:

<sup>7</sup> Segundo a Norma Regulamentadora n. 4 as empresas devem agir na eliminação do risco da seguinte forma: Em primeiro lugar, na origem, o que nem sempre é possível tecnicamente; depois, as empresas devem agir no afastamento do risco, ou seja, isolando ou fracionando as atividades, para atingir o menor número possível de trabalhadores; na seqüência, devem agir no isolamento do risco, o que pode ser feito por meio de enclausuramento; e, como quarta medida, as empresas devem fornecer aos trabalhadores os equipamentos de proteção individual (EPI). Por fim, a adoção de equipamentos de proteção coletiva (EPC), quando não for possível a eliminação do risco. ROSSAGNESI, Reinaldo César. **O meio ambiente de trabalho e a garantia constitucional da redução dos riscos de acidentes**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 110.

[...] na responsabilidade civil, são a perda ou a diminuição verificadas no patrimônio do lesado, ou o dano moral, que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco.<sup>8</sup>

Historicamente, nos primórdios da civilização humana, dominavam as vinganças coletivas, que se caracterizavam pela reação conjunta de um grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes. Posteriormente ocorreu uma evolução para uma reação individual, isto é, vingança privada, onde homens faziam justiça pelas próprias mãos.<sup>9</sup>

Na própria Bíblia Sagrada dos cristãos, precisamente no seu Antigo Testamento, encontramos passagens que tratam da reparação de danos morais.<sup>10</sup>

Por fim, a responsabilidade civil só se estabeleceu por obra da doutrina, tendo como figura predomi-

nante o jurista francês Domat, que foi o responsável pelo princípio geral da responsabilidade civil, influenciando quase que todas as legislações que estabeleceram como seu fundamento a culpa.

Especialmente em relação aos danos recorrentes das relações de trabalho, sobretudo no que se refere aos acidentes do trabalho, podemos observar que a aplicação da teoria da responsabilidade civil se faz muito necessária.

Durante a relação de trabalho é possível a ocorrência de inúmeras

situações capazes de ensejar um dano à personalidade tanto do trabalhador como do empregador. É certo que, quanto a este último, as ocorrências são insignificantes em comparação às ocorrências em relação ao trabalhador.

Amauri Mascaro do Nascimento cita decisões jurisprudenciais onde há ou não o reconhecimen-

“Durante a relação de trabalho é possível a ocorrência de inúmeras situações capazes de ensejar um dano à personalidade tanto do trabalhador como do empregador. É certo que, quanto a este último, as ocorrências são insignificantes em comparação as ocorrências em relação ao trabalhador. ”

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2003., p. 05.

<sup>9</sup> A lei de Talião, em seus § 196 e § 197, assim estabelecia: “§ 196. Se um awilum (homem livre) destruir um olho de um awilum: destruirão seu olho. § 197. Se quebrou o osso de um awilum: quebrarão o seu osso”. Ainda o § 127 estabelecia claramente a reparação à lesão extrapatrimonial: “§ 127. Se um homem livre estendeu o dedo contra uma sacerdotisa, ou contra a esposa de um outro e não comprou, arrastarão ele diante do juiz e raspar-lhe-ão a metade do seu cabelo”.

<sup>10</sup> “Se um homem tomar uma mulher por esposa e, tendo coabitado com ela, vier a desprezá-la, e lhe imputar falsamente coisas escandalosas e contra ela divulgar má fama dizendo: “Tomei esta mulher e, quando me cheguei a ela, não achei nela os sinais da virgindade”, então o pai e a mãe da jovem tomarão os sinais da virgindade da moça, e os levarão aos anciãos da cidade, à porta; e o pai da jovem dirá aos anciãos: “Eu dei minha filha para esposa a este homem, e agora ele a despreza, e eis que lhe atribuiu coisas escandalosas, dizendo: - Não achei na tua filha os sinais da virgindade; porém eis aqui os sinais da virgindade de minha filha”. E eles estenderão a roupa diante dos anciãos da cidade. Então os anciãos daquela cidade, tomando o homem, o castigarão, e multando-o em cem ciclos de prata, os darão ao pai da moça, porquanto divulgou má fama sobre uma virgem de Israel. Ela ficará sendo sua mulher, e ele por todos os seus dias não poderá repudiá-la” (DEUTERONÔMIO, 22:13-19).

to do pedido de indenização de danos morais.<sup>11</sup>

Referidos exemplos demonstram que, nas relações de trabalho cotidianas, sempre será passível a ocorrência de fatos capazes de ensejar danos à personalidade. Estes danos que atingem a honra, a imagem, a moral de um trabalhador devem ser indenizados pelos seus causadores.<sup>12</sup>

Muito embora as lesões à personalidade do trabalhador decorram da relação de trabalho, a indenização possui uma natureza nitidamente civil, fundamentada nos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como na Carta Magna, art. 5º, incisos V e X.

Valentin Carrion ensina sobre as hipóteses mais frequentes de incidência do dano moral na relação de trabalho:

As hipóteses mais evidentes poderiam ocorrer na pré-contratação (divulgação de fatos negativos pessoais do candidato), no desenvolvimento da relação e no despedimento por tratamento humilhante.<sup>13</sup>

Estudando os acidentes do trabalho especificamente, observamos que a Constituição Federal em seu art. 7º, XXVIII, estabelece que são direitos dos trabalhadores, entre outros, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Assim, observamos que toda vez que ocorre um infortúnio laboral, incorrendo o empregador em dolo ou culpa, ainda que levíssima, deve o mesmo indenizar o trabalhador acidentado.

É certo que os riscos de acidente são oriundos da própria atividade laboral. Entretanto, a legislação trabalhista e previdenciária impõe normas que devem ser seguidas tanto pelos empregadores quanto pelos empregados, no intuito de prevenir os acidentes do trabalho.

A responsabilidade civil do empregador, ou seja, o dever de indenizar o trabalhador por um ato ilícito que lhe atinja os direitos da personalidade, ocasionando entre outros,

<sup>11</sup> Revista pessoal das operárias do setor de produção, incoerência do dano moral, dado que a revista pessoal é feita em cabinas e sempre por funcionários do mesmo sexo do funcionário revistado. (TJ-RJ, Ap. Civ. 3.631/94 - 29.05.1995); Descumprimento de obrigações trabalhistas. (TRT 9ª Região, RO 15.277/95, in Revista Ltr 61-03/390). Informações desabonatórias fornecidas por escrito pela reclamada à empresa na qual o reclamante buscou nova colocação no mercado de trabalho. (TRT 4ª Região, in Revista Ltr, vol.54, Maio 90); Na esfera policial, acusação infundada com intuito manifesto de represália pelo ajuizamento de reclamação trabalhista. (TJ/RS, in Revista de Jurisprudência do TJRGS, vol.138, abril/89) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 531.

<sup>12</sup> Dano moral. Suposta opção sexual. Discriminação. Despesa indireta. Ato lesivo da Honra e Boa Fama. Cabimento. Enseja indenização por dano moral, de responsabilidade da empresa, atos reiterados de chefe que, no ambiente de trabalho, ridiculariza subordinado, chamando pejorativamente de "gay" e "veado", por suposta opção sexual. Aliás, é odiosa a discriminação por orientação sexual, mormente no local de labor. O tratamento dispensado com requintes de discriminação, humilhação e desprezo a pessoa do reclamante, afeta a sua imagem, o íntimo, o moral, dá azo à reparação por dano moral, além de configurar a dispensa indireta por ato lesivo da honra e boa fama do trabalhador, eis que esses valores estão ao abrigo da legislação constitucional e trabalhista (arts. 3º, IV, e 5º, X, da CF; art. 483, "e", da CLT). Decisão n. 016097/2006-PATR. Recurso Ordinário em Proc. Sumaríssimo. Relator(a): EDISON DOS SANTOS PELEGRINI.

<sup>13</sup> CARRION, Valentin. **Comentário à consolidação das leis do trabalho**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.371.



um dano moral, decorre não apenas do risco da atividade do empregador, mas da inobservância das normas de segurança e prevenção a acidentes.

Podemos citar como exemplos de responsabilidade civil do empregador em relação aos acidentes do trabalho a inobservância das regras relativas à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e, ainda, do não fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), sua não fiscalização de uso, de validade, etc.<sup>14</sup>

#### **4 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA X RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUA APLICAÇÃO AO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DO TRABALHO**

Anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 existia a Súmula n. 229, do Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecia: “Súmula 229 - A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

Dessa forma, caberia ao empregado provar que seu empregador concorreu com dolo ou culpa grave para seu acidente.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, ficou

estabelecido em seu art. 7º, XXVIII, que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

[...]

Assim sendo, passou o empregador a responder pelos danos causados a seus funcionários nos acidentes do trabalho se concorrer com dolo ou culpa, em qualquer de suas modalidades, pois a Carta Magna não especificou qual seja.

Portanto, ainda que apenas concorra com culpa leve ou levíssima, deve o empregador indenizar seu subordinado pelo acidente do trabalho, indenização essa que independe da acidentária a cargo da previdência social.

Segundo a doutrina, a Carta Magna veio a introduzir um grande avanço no que se refere à responsabilidade civil do empregador, incorporando o entendimento já consagrado dos Superiores Tribunais, senão vejamos:

<sup>14</sup> DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL - BRONQUITE ASMÁTICA. DESENCADEADA PELO EXERCÍCIO DO TRABALHO SEM USO DE EPI ADEQUADO. O empregador responde por danos materiais e morais causados ao empregado, pelo desenvolvimento de doença profissional - bronquite asmática -, no ambiente de trabalho, em razão de ativar em contato com couro bovino, sem a utilização de EPI adequado (máscara respiratória), em flagrante desrespeito à NR-17. É dever legal da empresa zelar pela vida, saúde e segurança dos trabalhadores, adotando medidas eficazes para que o labor seja desenvolvido num ambiente saudável, sem risco à saúde dos operários, sob pena de responder por indenizações materiais e morais. PROCESSO TRT Nº 00304-2002-080-15-00-3-RO - ORIGEM: JALES - Juiz Relator(a): EDISON DOS SANTOS PELEGRINI.

O mestre Ari Possidonio Beltran assim afirma em seu brilhante artigo:

Ora, excluída a condição da ocorrência da culpa grave por parte do empregador, evidentemente que o texto constitucional tornou mais acessível o caminho do judiciário, para a postulação, pelas vítimas de infortúnios do trabalho, de eventuais direitos decorrentes de simples culpa patronal, independentemente de indagar-se do grau de culpa. Todavia, ficou muito claro que nada mudou em relação à espécie de responsabilização, que, in casu, é iniludivelmente diferenciada daquela pela qual responde a instituição previdenciária, visto que, o empregador somente responderá, de forma concorrente, mediante a prova de dolo ou culpa. Não há cogitar-se, pois, em responsabilidade objetiva, pois que tal responsabilidade é subjetiva.<sup>15</sup>

Assim sendo, evidencia-se que, embora o legislador constituinte tenha avançado ao promulgar referida norma, ainda não fora de forma completa, uma vez que, a nosso ver, a ideal teoria a ser adotada no caso em tela seria a responsabilidade objetiva, fundada na teoria

do risco do direito francês, como demonstraremos em continuação.

A prestação acidentária a cargo do INSS tem natureza alimentar, compensatória, pois substitui o salário que o empregado deixa de receber. Já a ação civil a cargo do empregador terá natureza indenizatória, pois irá reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. Assim, referidas prestações podem ser perfeitamente cumuláveis, como leciona o ilustre mestre Sérgio Pinto Martins, em sua magnífica obra *Direito da Seguridade Social*:

“À luz do disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, não resta dúvida que a responsabilidade civil a ser aplicada ao empregador nos acidentes laborais é subjetiva, pois deve incorrer em dolo ou culpa.”

A ação acidentária tem natureza alimentar, compensatória, pois substitui o salário que o empregado deixa de receber. A ação civil terá natureza indenizatória, de reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro, restaurando o *status quo ante*, a situação anterior.<sup>16</sup>

À luz do disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, não resta dúvida que a responsabilidade civil a ser aplicada ao empregador nos acidentes laborais é subjetiva, pois deve incorrer em dolo ou culpa.

Assim afirma a doutrina, como demonstramos a seguir.

Segundo o Professor e Juiz do Trabalho Sérgio Pinto Martins:

<sup>15</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. Relações de trabalho e responsabilidade civil. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 66, p. 34, Jun. 2002.

<sup>16</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 461.

A responsabilidade civil do empregador pelo acidente é subjetiva e não objetiva. Depende de prova de dolo ou culpa. Não é sempre presumida como na hipótese do § 6º do art. 37 da Constituição. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 não se aplica para acidente do trabalho, pois o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição dispõe que indenização só é devida em caso de dolo ou culpa.<sup>17</sup>

Para Reinaldo César Rossagnesi:

Pela análise e interpretação do novo dispositivo do Código Civil, a teoria do risco não se aplica para os casos de acidentes do trabalho. (...) gerar empregos não significa em princípio colocar o trabalhador em risco ou em perigo; ao contrário, o trabalho

e o desenvolvimento são talvez os maiores anseios de nossa nação, sendo fonte de dignidade do cidadão.<sup>18</sup>

Nesse contexto, respondendo o empregador subjetivamente pelos danos causados ao empregado em decorrência de acidente do trabalho, incumbe a este último o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, pois assim estabele-

ce o Código de Processo Civil, em seu art. 333, inciso I.<sup>19</sup>

Entretanto, inegável que, ao incumbir ao trabalhador acidentado o ônus de provar a culpa do empregador, muitas vezes o mesmo não é capaz de desincumbir-se desse ônus, haja vista sua hipossuficiência tanto jurídica, como econômica e técnica.

Não possui o trabalhador, na grande maioria das vezes, condição de provar o ato ilícito praticado por seu empregador, haja vista que, por exemplo, não consegue testemunhas dispostas a auxiliá-lo; porque toda a docu-

mentação capaz de provar o ilícito do empregador se encontra no poder desse, entre outras.

Assim, o objetivo maior da Constituição Federal, qual seja, o de preservar a saúde do trabalhador, não é respeitado, uma vez que, possuindo o empregador toda a comodidade e facilidade que a legislação lhe oferece, o mesmo não tem por que se interessar em evitar a incidência dos acidentes laborais.

Ademais, incumbindo ao trabalhador acidentado o ônus da prova, facilmente possui o empregador mecanismos capazes de frustrar a intenção do trabalhador ao demandar uma reparação civil, como ficará demonstrado.

“...incumbindo ao trabalhador acidentado o ônus da prova, facilmente possui o empregador mecanismos capazes de frustrar a intenção do trabalhador ao demandar uma reparação civil, como ficará demonstrado.”

<sup>17</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 461.

<sup>18</sup> ROSSAGNESI, Reinaldo César. *O meio ambiente de trabalho e a garantia constitucional da redução dos riscos de acidentes*. São Paulo: Ltr, 2004, p. 88.

<sup>19</sup> CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Outrossim, mister se faz a aplicação da responsabilidade civil do empregador de forma objetiva, entendimento esse já adotado pela mais moderna doutrina e jurisprudência, à qual nos filiamos, senão vejamos:

Atualmente, nossa legislação trabalhista, a nosso ver, além de omissa é falha, pois não possui mecanismos eficazes para combater a incidência de acidentes laborais e preservar a saúde e dignidade do trabalhador, objetivo maior de nossa Carta Magna.

Assim, basta que o empregador, por exemplo, comprove que forneceu os equipamentos individuais ou coletivos de proteção e que não incorreu em culpa, ainda que levíssima para o acidente danoso, que está o mesmo desincumbido de reparar civilmente o trabalhador acidentado.

Dessa forma, inegável se mostra a problemática da conceituação da culpa.

O dever de zelo do empregador pela saúde de seus empregados não pode ser encarado apenas como o cumprimento das normas legais de proteção, mas sim de forma mais abrangente, focalizando sempre a saúde e a dignidade humana do trabalhador. A reparação civil decorrente de acidente laboral oriunda de um dano moral, ainda que referido dano não se demonstre aparente, deve levar em consideração a dor física sofrida pelo trabalhador no momento do acidente, dor essa que não pode ser compensada, mas apenas inde-

nizada satisfatoriamente.

João José Sady, em seu artigo "O problema da dor no Direito do Trabalho", assim leciona com propriedade quanto à questão:

É extremamente comum que a jurisprudência não se aperceba de que o dano moral acontece quando o resultado lesivo da ação do agente caracteriza-se por produzir sofrimento, independentemente de que haja, ou não, concomitantemente, algum dano material.<sup>20</sup>

Em decorrência, a nosso ver se faz necessária uma reformulação na aplicação da responsabilidade civil do empregador nos acidentes laborais, na intenção de uma efetiva redução na incidência de infortúnios, condenando as empresas responsáveis sempre que os acidentes laborais ocorrerem, bem como numa forma mais concreta e justa de fornecimento de mecanismos aos trabalhadores para que busquem nas vias judiciais uma reparação civil.

Muito embora seja predominante, tanto na doutrina como na jurisprudência, a aplicação da responsabilidade civil subjetiva aos empregadores no que se refere aos acidentes do trabalho, devendo os mesmos ser obrigados a reparar o trabalhador acidentado somente quando incorrerem em dolo ou culpa, existe atualmente sábia e moderna doutrina e jurisprudência entendendo ser aplicada a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, à qual nos filiamos, como

<sup>20</sup> SADY, João José. O problema da dor no direito do trabalho. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 66, p. 49, jun. 2002.

demonstramos a seguir:

José Cairo Júnior entende ser a responsabilidade civil do empregador nos acidentes laborais de natureza contratual, pois há um liame entre o empregador e o empregado acidentado. Assim sendo, afirma o douto jurista que o ônus da prova do infortúnio incumbe ao empregador, e não ao empregado, como se segue:

Em qualquer hipótese, a culpa constitui elemento indispensável para a sua configuração, pelo menos até entrar em vigor o novo Código Civil Brasileiro que prevê a possibilidade de responsabilidade civil sem culpa nos casos de o empregador desenvolver atividade perigosa. Por via de consequência, o ônus da prova da culpa não pertence ao empregado, mas sim ao empregador, que só se exonera se demonstrar a existência de caso fortuito ou força maior, sem ligação com o meio ambiente de trabalho ou a culpa exclusiva da vítima.<sup>21</sup>

Cléber Lúcio de Almeida, também favorável à aplicação da responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes do trabalho, assim conclui:

Somando-se o que estabelece o art. 225, § 3º, com o disposto nos arts. 7º, XXII e XXVIII, 21, XXII, “c”, da carta magna, o que se conclui é que, o empregador responde pela reparação dos danos so-

fridos pelo trabalhador pelo só fato de sua atividade, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho e equipamentos cujo uso exige, colocar em risco sua segurança, vida, saúde e integridade física e moral.<sup>22</sup>

Sebastião Geraldo de Oliveira, autor de uma das melhores obras sobre o tema, assim leciona:

Como se depreende do exposto, entendemos perfeitamente aplicável a teoria do risco na reparação civil por acidente do trabalho. Contudo, diante das ponderações da corrente que rejeita essa aplicação, só mesmo o tempo e a força criativa da doutrina e jurisprudência, especialmente dos tribunais superiores, poderão apontar, com segurança, qual das duas alternativas terá maior acolhida.<sup>23</sup>

Assim sendo, podemos afirmar que, muito embora o texto constitucional seja expresso no art. 7º, XXVIII, quanto ao dever de indenizar do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa, necessário se faz uma interpretação mais abrangente da norma, em consonância com outros dispositivos da própria Carta Magna, bem como o Novo Código Civil.

Referida interpretação se faz necessária com o objetivo de preservar a saúde do trabalho, bem como a redução da incidência de acidentes do trabalho.

<sup>21</sup> CAIRO JÚNIOR, José. O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. São Paulo: Ltr, 2003, p. 135.

<sup>22</sup> ALMEIDA, Cléber Lúcio. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 65-66.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo, Ltr, 2007, p. 111.

Vejamus que o art. 225, § 3º da Carta Magna, aduz a responsabilidade civil objetiva aos infratores que causam danos ao meio ambiente. Ademais, a própria Constituição expressamente inclui no conceito de meio ambiente o local de trabalho, em seu art. 200, inciso VIII.

Desse modo não há dúvida que, respondendo objetivamente o empregador pelos danos causados ao meio ambiente, inclusive o do trabalho, evidente que os danos causados atingirão de forma direta também os trabalhadores, na forma de doenças ocupacionais, por exemplo, sendo necessário que lhes sejam reparados os danos sofridos de forma objetiva, independentemente da ocorrência de culpa.

Também ao interpretarmos a Constituição Federal com o Novo Código Civil de 2002, encontramos subsídios para imputarmos objetivamente ao empregador o dever de reparar os danos causados a seus funcionários em decorrência de acidentes laborais.

O jurista Cléber Lúcio de Almeida assim leciona quanto à interpretação do texto constitucional em consonância com o Código Civil, senão vejamos:

“...a doutrina não é uniforme quanto à responsabilidade civil a ser aplicada ao empregador nos acidentes do trabalho. Certo é apenas que todas possuem um fim único: preservar a saúde e a dignidade humana do trabalhador.”

O novo Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003, ao tipificar o desenvolvimento de atividade perigosa como fato gerador da obrigação de reparar o dano causado a outrem, tem decisiva influência sobre a responsabilidade do empregador pelos danos resultantes de acidentes do trabalho, na medida em que representa o definitivo abandono da culpa como fundamento único da obrigação de reparar o dano causado a outrem, colocando como primordial a realização do objetivo primeiro da responsabilidade civil, que é a reparação do dano.<sup>24</sup>

Assim sendo, evidencia-se que a doutrina não é uniforme quanto à responsabilidade civil a ser aplicada ao empregador nos acidentes do trabalho. Certo é apenas que todas possuem um fim único: preservar a saúde e a dignidade humana do trabalhador.

A jurisprudência, infelizmente ainda minoritária, também em algumas decisões se posiciona no sentido de aplicar a responsabilidade objetiva aos empregadores no que se refere aos acidentes do trabalho.<sup>25</sup>

Dessa forma, para que o objetivo maior da Carta Magna seja

<sup>24</sup> ALMEIDA, Cléber Lúcio. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 77.

<sup>25</sup> Acidente de trabalho. Indenização. Responsabilidade Objetiva. Em se tratando de acidente de trabalho, a indenização expressamente ressalvada pela Constituição da República de 1988 (Art. 7º, inciso XXVIII), trafega pela teoria do risco, e não da culpa. A responsabilidade objetiva impõe o dever legal de não causar dano a outrem que, prejudicado, fica isento do ônus de prova tenha

alcançado e a saúde do trabalhador seja preservada, faz-se necessária a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva aos empregadores nos acidentes do trabalho, para que os mesmos sejam obrigados a ressarcir os danos causados aos trabalhadores independentemente de culpa, mas simplesmente por produzirem o risco ao evento danoso.

Assim sendo, entendemos que o texto constitucional referente à reparação civil do empregado nos acidentes laborais deveria ser expresso da seguinte forma, e não na atual redação estabelecida no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização civil a que este está obrigado.  
[...]

Assim, excluindo da reda-

ção atual a expressão “quando incorrer em dolo ou culpa”, será o empregador responsabilizado independentemente de culpa, reparando o dano tão somente pelo risco de sua atividade.

Esta aplicação, sem dúvida, a princípio causaria muitos transtornos aos empresários, porém, a nosso ver, seria uma alternativa eficiente de diminuir ao máximo a incidência dos acidentes do trabalho.

Entretanto, evidente que restarão hipóteses de defesa e exclusão da responsabilidade civil objetiva

do empregador, quais sejam, quando o trabalhador exclusivamente der causa ao acidente, ou quando o mesmo for proveniente de caso fortuito ou força maior.

Porém, sendo a culpa concorrente do acidentado, quando caracterizada, não exclui a responsabilidade civil do empregador, mas pode reduzir o valor da indenização.

Assim sendo, ao obrigar o legislador o empregador a reparar objetivamente seu funcionário, toda vez que o mesmo sofrer um acidente

“...sendo a culpa concorrente do acidentado, quando caracterizada, não exclui a responsabilidade civil do empregador, mas pode reduzir o valor da indenização.”

procedido com dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e da relação direta de causalidade entre os objetivos empresariais e o evento danoso, para fazer jus ao pleito reparatório. (TRT 3ª Região, RO 15369/01, Rel. Juíza Lucilde D. Lyra de Almeida, DJMG 23.02.02). Recurso Ordinário - Acidente De Trabalho - Danos Morais E Materiais - A teoria da responsabilidade objetiva, ao contrário da subjetiva, tem por fundamento o risco. Assim, decorrido o dano no exercício de uma atividade, é o bastante para caracterizá-lo. (TRT 19ª R. - RO 00680.2002.006.19.00.6 - Rel. Juiz Antônio Adrualdo Alcoforado Catão - J. 04.09.2003). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS - A responsabilidade do empregador por dano sofrido pelo empregado, no exercício da função, é objetiva, apenas sendo necessários a comprovação do dano e o nexo causal. É sem importância a não autenticação de documentos quando não é impugnado o seu conteúdo. (TJBA - AC 23.858-1/00 - (9.956) - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Cintra - J. 19.12.2001).

do trabalho, sem dúvida alguma forçará o empregador a tomar todas as medidas necessárias para neutralizar os riscos de acidentes laborais, o que trará um benefício imenso para seus funcionários e a sociedade de um modo geral, reduzindo a incidência de acidentes do trabalho.

A indenização decorrente do acidente laboral poderá abranger perdas e danos, lucros cessantes, danos estéticos e morais, despesas médico-hospitalares, etc, pois decorre da incapacidade laborativa ou da redução da capacidade de trabalho do empregado.

A d e m a i s ,  
deve-se ressaltar que o valor da indenização não possui apenas o caráter compensatório, mas também o punitivo de demonstrar ao empregador que sua conduta não é correta e que a mesma não se repita com outros trabalhadores.

Assim é o entendimento do Mestre Jorge Luiz Souto Maior:

O valor da indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944), mas isto não inibe o caráter punitivo da indenização, como forma de desestimular a continuação da prática do ato ilícito, especialmente quando o fundamento da indenização for a extrapolação dos limites econômicos e sociais do ato praticado, pois sob o ponto de vista so-

cial o que importa não é reparar o dano individualmente sofrido, mas impedir que outras pessoas, vítimas em potencial do agente, possam vir a sofrer dano análogo.<sup>26</sup>

O acidente do trabalho não caracterizará responsabilidade civil ao empregador quando o empregado desobedecer às ordens do patrão ou ainda quando o mesmo provocar o acidente, na intenção de receber o benefício previdenciário.

Atualmente, uma vez que os empregadores não recebem incentivos

para prevenir os riscos de acidente e ainda por não possuírem interesse no mesmo, apenas se preocupam com a produtividade e com o lucro, não se importando com a mão de obra utilizada, ou seja, com a saúde de seus funcionários.

R e i n a l d o  
César Rossagnesi assim leciona quanto ao tema:

(...) entendemos faltar no Brasil uma legislação que motive economicamente os empregadores a buscar a redução dos riscos inerentes ao trabalho. (...) Um bom exemplo, embora possa ser alvo de críticas, seria a concessão de financiamentos subsidiados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, para empresas de médio e pequeno porte, com o intuito de financiar projetos de

“...o valor da indenização não possui apenas o caráter compensatório, mas também o punitivo de demonstrar ao empregador que sua conduta não é correta e que a mesma não se repita com outros trabalhadores.”

<sup>26</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Anúncios de empregos, discriminação e responsabilidades. **Juris Síntese**, São Paulo, n. 43, set./out. 2003.



saúde e segurança no ambiente de trabalho. Outra sugestão seria a redução do seguro de acidentes do trabalho, para empresas que cumprissem todas as condições de higiene, saúde e segurança no trabalho. Com incentivos, teríamos uma chance maior de ver o objetivo constitucional aplicado efetivamente no dia-a-dia das relações de trabalho.<sup>27</sup>

Ao absorver para si o ônus de arcar com os prejuízos decorrentes do acidente do trabalho, o Estado, através da Autarquia do INSS, retirou quase que totalmente a obrigação do empregador em se preocupar com a ocorrência de acidentes do trabalho em suas instalações. Isto ocorre porque a fiscalização do Ministério do Trabalho é falha e porque, pela nossa legislação, as obrigações estabelecidas aos empregadores para que se eximam da culpa por um eventual acidente laboral são mínimas, tais como, por exemplo, a simples entrega de equipamentos de proteção.

O acidente do trabalho, sem sombra de dúvidas, é um mal que assombra a sociedade de um modo geral, não só em nosso país, mas em todo o mundo, pois os danos e prejuízos causados não se limitam ao trabalhador, mas afetam toda a sociedade.

Um trabalhador acidentado, na grande maioria das vezes, fica impossibilitado para o trabalho, trazendo prejuízos para a empresa, que deverá contratar novo funcionário, para o Estado, pois deverá custear este trabalhador com benefícios previdenciários, para a família do trabalhador, que sofrerá prejuízos com a perda da sua mão de obra, além dos transtornos de ordem moral causados por um acidente e, por fim, evidentemente, ao próprio trabalhador acidentado, que terá sua saúde comprometida pelo resto de seus dias, sem mencionar o desconforto emocional e as sequelas do infortúnio.

Assim, como forma alternativa de buscarmos a redução de riscos de acidente do trabalho e um eficiente mecanismo de reparação dos danos sofridos aos trabalhadores, necessária se faz a aplicação da teoria do risco também aos empregadores, obrigando-os a ressarcirem seus funcionários independentemente de culpa.

Dessa forma, acreditamos que, ao serem obrigados a ressarcir ainda que sem culpa, procurarão os empregadores mecanismos eficientes de redução aos riscos de acidente do trabalho, otimizando suas instalações de forma que o ambiente de trabalho se torne mais digno e se-

“Ao absorver para si o ônus de arcar com os prejuízos decorrentes do acidente do trabalho, o Estado, através da Autarquia do INSS, retirou quase que totalmente a obrigação do empregador em se preocupar com a ocorrência de acidentes do trabalho em suas instalações.”

<sup>27</sup> ROSSAGNESI, Reinaldo César. **O meio ambiente de trabalho e a garantia constitucional da redução dos riscos de acidentes**. São Paulo: Ltr, 2004, p. 121-122.

guro, buscando sempre a proteção à saúde e à dignidade humana do trabalhador.

## 5 CONCLUSÃO

Após discorrermos sobre a responsabilidade civil do empregador em decorrência de acidentes do trabalho, as teorias aplicadas e a necessidade de se prevenir a incidência de acidentes laborais, enfocando a proteção à saúde e à dignidade do trabalhador, podemos concluir com as seguintes afirmações.

Nossa legislação constitucional resguarda o direito dos trabalhadores de pleitear uma indenização civil toda vez que sofrerem acidentes do trabalho e seus empregadores incorrerem com dolo ou culpa, ainda que levíssima.

Assim, conclui-se que a teoria adotada pelo texto constitucional é a da responsabilidade civil subjetiva, pois depende da prova de dolo ou culpa do causador do dano, para que o mesmo seja obrigado a repará-lo.

Entretanto, afirmamos que o vínculo existente entre o trabalhador acidentado e seu empregador é de natureza contratual, portanto, a teoria a ser aplicada seria a da responsabilidade civil contratual e não a extracontratual.

Desse modo, concluímos que ao incumbir o legislador ao trabalhador o ônus de provar a culpa de seu empregador, fez com que mui-

tas vezes o mesmo não seja capaz de desincumbir-se satisfatoriamente, o que lhe causa um dano ainda maior, pois o mesmo fica sem uma reparação, tendo que arcar sozinho com os efeitos prejudiciais decorrentes do acidente sofrido.

Assim, sendo o liame entre as partes de natureza nitidamente contratual, incumbe ao empregador o ônus de provar a sua não culpa, sendo mister a inversão do ônus da prova, como forma de beneficiar o trabalhador e igualá-lo na relação processual ao empregador.

Concluimos também que sábias e modernas doutrina e jurisprudência já vêm entendendo que o correto seria aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva aos empregadores, com origem na Teoria do Risco do Direito Francês, onde a noção de culpa é

“...o vínculo existente entre o trabalhador acidentado e seu empregador é de natureza contratual, portanto, a teoria a ser aplicada seria a da responsabilidade civil contratual e não a extracontratual.”

irrelevante, bastando que ocorra o acidente para que o mesmo deva ser reparado.

Desse modo, imputando ao empregador o dever de reparar o dano pelo simples fato de correr o risco da atividade, estaríamos de certa forma contribuindo para que o objetivo maior expresso no texto constitucional seja eficientemente aplicado, qual seja, o de resguardar a saúde e a dignidade do trabalhador.

Nesse sentido concluímos que a imputação da responsabilidade civil objetiva aos empregadores em decorrência dos acidentes do trabalho

de certo modo forçaria a classe empregadora a se conscientizar da necessidade de tomar medidas eficazes de prevenção à incidência de acidentes laborais, pois o infortúnio acaba causando danos irreparáveis aos trabalhadores e atingindo, indiretamente, a sociedade de um modo geral, seus familiares, o Estado e os empregadores.

Assim sendo, à luz de preservar a dignidade e a saúde do trabalhador, evitando a ocorrência de acidentes do trabalho, para que nossa sociedade a cada dia se torne mais justa e igualitária, concluímos este trabalho, apontando singelas sugestões para que os operadores do direito e nossos legisladores possam, no futuro, moldar nossa legislação de forma a ser a mesma a mais perfeita e justa possível, buscando sempre a paz e a justiça social, protegendo o trabalhador hipossuficiente na relação laboral.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BELTRAN, Ari Possidonio. Relações de trabalho e responsabilidade civil. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 66, p. 31-40, Jun. 2002.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: Ltr, 2003.

CARRION, Valentin. **Comentário à**

**consolidação das leis do trabalho**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário: acidentes de trabalho**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O Direito do trabalho e as diversas formas de discriminação. **Revista do TST**, Brasília, v. 68, n. 2, abr/jun. 2002.

\_\_\_\_\_. Anúncios de empregos, discriminação e responsabilidades. **Juris Síntese**, São Paulo, n. 43, set./out. 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Ltr, 2004.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo, Ltr, 2007.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Estabilidade**. São Paulo: Ltr, 2002.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo código civil brasileiro. **Revista TST**, Brasília, v. 70, n. 1, jan./jul. 2004.

ROSSAGNESI, Reinaldo César. **O meio ambiente de trabalho e a garantia constitucional da redução dos riscos de acidentes.** São Paulo: Ltr, 2004.

SAAD, Terezinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da**

**empresa: acidentes do trabalho.** 3. ed. São Paulo: Ltr, 1999.

SADY, João José. O problema da dor no direito do trabalho. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 66, p. 48-52, jun. 2002.